

A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO COSMOPOLITISMO DE HABERMAS: UMA PROPOSTA MINIMALISTA? THE HUMAN RIGHTS PROTECTION IN HABERMAS COSMOPOLITANISM: A MINIMALIST PROPOSAL?

André Bakker da Silveira*

Resumo: Em trabalho publicado em 2008, Cristina Lafont argumentou que os escritos de Habermas sobre o cosmopolitismo davam margem a uma dupla interpretação a respeito do alcance da proteção aos direitos humanos em nível global: uma interpretação ambiciosa e outra minimalista. Essas concepções impactariam, de forma diferente, na soberania nacional dos países, sendo a forma minimalista a mais branda nesse aspecto. Com isso em vista, Lafont entende que essa concepção minimalista de direitos humanos – em que se protege apenas a vida e a integridade das pessoas, sobretudo em casos de guerra, genocídio e limpeza étnica, visando ao não enfraquecimento da ideia moderna de soberania – não é uma proposta que valha a pena ser defendida. Para a autora, direitos humanos básicos, incluindo-se o direito à vida e à integridade física, são sistematicamente violados pelas desigualdades sociais advindas da globalização econômica, as quais, inclusive, já romperam as barreiras da soberania. Os objetivos deste artigo são apresentar e discutir esse argumento e brevemente analisar se, em escritos posteriores, Habermas adotou uma noção mais ambiciosa para a defesa de direitos humanos, uma vez que também entende que a soberania dos Estados nacionais já se encontra fragmentada pela economia neoliberal.

Palavras-chave: Cosmopolitismo. Soberania. Concepção Minimalista de direitos humanos. Cristina Lafont. Habermas. Intervenções humanitárias.

Abstract: In a paper published in 2008, Cristina Lafont argued that Habermas' writings on cosmopolitanism gave space for two different interpretations to the scope of human rights protection at a global level, an ambitious and minimalist interpretation. These conceptions would have a different impact on the national sovereignty of the countries, with the minimalist form being the most lenient in this aspect. With this in mind, Lafont understands that this minimalist approach to human rights – in which only the life and people integrity are protected, especially in cases of war, genocide and ethnic cleansing, aiming at not weakening the sovereignty modern idea – is not a proposal worth defending. For the author, basic human rights, including the right to life and physical integrity, are systematically violated by the social inequalities that

* Mestrando em Filosofia na linha de Ética e Política pela UFPR. Graduado em Direito pelo Unicuritiba. Especialista em Filosofia da Educação pela UFPR e em Gestão Pública com ênfase em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail: andrebkks@gmail.com.

come from economic globalization, which have even broken the sovereignty barriers. The goals of this article are to present and discuss this argument and briefly analyze whether, in later writings, Habermas adopted a more ambitious notion for the human rights defense, since he also understands that the national states sovereignty is already fragmented by the neoliberal economy.

Keywords: Cosmopolitanism. Sovereignty. Human rights minimalist conception. Cristina Lafont. Habermas. Humanitarian interventions.

1 Introdução

Ao menos desde 1996, em *A inclusão do outro*, Habermas vem construindo um modelo de interação mundial, fundamentada no direito, no consenso e na constitucionalização do direito internacional, a qual culminaria no cosmopolitismo. Para realizar tal tarefa, ao longo de diversas obras, Habermas abordou os limites dos Estados nacionais contemporâneos, o avanço do capitalismo globalizado e a árdua tarefa de proteção dos direitos humanos ao redor do globo, uma vez que a defesa desses direitos (ao menos no sentido de se evitar as guerras e perdas de vidas humanas) tem grande importância nos argumentos a favor da existência de um direito internacional público atuante.

Para tratar desse tópico em específico — a proteção de direitos humanos —, é imprescindível que se discuta quais noções de direitos humanos estão na base da teoria e de que forma eles se fundamentam. Esses são pontos que o autor tem visto e revisto no decorrer dos anos. Isso posto, visa-se a analisar de que maneira esse tema tem sido trabalhado no cosmopolitismo habermasiano, especificamente no que tange à soberania nacional, à globalização dos mercados e à abrangência do que se entende por direitos humanos e sua proteção. Para realizar este estudo, utilizam-se algumas das obras recentes de Habermas (*A constelação pós-nacional*, *O ocidente dividido* e *Sobre a constituição da Europa*), bem como artigos de autoras e autores que interpretam sua obra, dando destaque para Cristina Lafont.

Esclarece-se de antemão que a proposta deste artigo não é a de explorar a fecunda discussão acerca da fundamentação dos direitos humanos na teoria habermasiana. Isso porque o debate sobre a justificação moral, jurídica ou política desses direitos é bastante complexo e exige um estudo exclusivo e pormenorizado. Além disso, são variadas as fontes bibliográficas que já trataram desse assunto de maneira profícua.

Neste artigo será apresentado, inicialmente, a proposta de cosmopolitismo de Habermas e as questões relacionadas à soberania. Em seguida, tratar-se-á da abrangência daquilo que é resguardado sob o nome de direitos humanos em Habermas, abordando a interpretação minimalista levantada por Cristina Lafont. Por fim, objetiva-se investigar se há a permanência de uma concepção minimalista de direitos humanos em Habermas e mencionar uma possível saída para o problema da soberania a partir da defesa dos direitos humanos em nível global.

2 O cosmopolitismo de Habermas e a questão da soberania nacional

Em *A constelação pós-nacional* (2001), Habermas argumenta que o Estado regulador foi capaz de aliar os ganhos do mercado com o desenvolvimento social até a década de 80. Após esse período, medidas liberalizantes começaram a ser desenvolvidas e, com elas, crises já contidas no decorrer do século voltaram a rondar os Estados nacionais. Habermas apontou os perigos de uma globalização descontrolada em que capital privado é mais poderoso e independente do que os próprios Estados. Dado esse contexto, é preciso que existam órgãos políticos que assumam o controle de uma economia transnacional, pois o mercado já não pode mais ser regulado por países individualmente.

Os Estados sociais europeus conseguiram implementar direitos sociais por boa parte do século XX, porém essas conquistas se fragilizaram com o neoliberalismo, o qual tomou proporções globais e agora só pode ser freado caso haja um movimento igualmente trans ou supranacional de regulação pelas vias do direito. Em *Sobre a constituição da Europa* (2012), Habermas (2012, p. 900) reafirma essas ideias ao dizer que

O relato a respeito da força civilizadora da juridificação democrática além das fronteiras nacionais retira seu ímpeto de uma constelação paralisante da política mundial, a qual se reflete hoje no fato de os mercados financeiros ainda fugirem do alcance dos Estados nacionais mais poderosos. Na crise atual, estes não parecem mais deixar em aberto opções convidativas para as garantias estatais de bem-estar público.

A partir disso, justifica-se a elaboração de um modelo de governança global para lidar com esses problemas. A proposta de Habermas é, então, um sistema de três níveis — nomeadamente: nacional, transnacional ou regional e supranacional ou global — em que competências são distribuídas. O nível global/supranacional é representado por uma ONU reformulada, cujas funções são a proteção de direitos humanos e a promoção da paz. O nível transnacional é formado por grandes blocos regionais — como a União Europeia e o Mercosul, por exemplo — os quais são encarregados pela realização de justiça social. Por fim, o nível nacional mantém suas competências originais, porém deve ter sua soberania relativizada e se submeter às definições dos outros dois níveis.

Para que os níveis transnacional e global possam atuar, é necessário que haja um rompimento com a ideia moderna de soberania. Apenas dessa maneira podem ser construídos parâmetros a partir dos quais intervenções da comunidade internacional com o intuito de proteger os direitos humanos em um dado território nacional sejam juridicamente viáveis. Por isso,

outrora absoluta e inviolável, ela [a soberania] passa a ser limitada pelo respeito aos direitos humanos. Disso depreende-se o fato de que a soberania pode ser relativizada e violada quando um Estado não é capaz de cumprir sua função precípua de proteger seus cidadãos ou quando, ainda, o próprio governo é agente de graves violações dos direitos fundamentais de seu povo (VAZ, 2010, p. 228).

A proposta habermasiana para o direito dos povos tem como ponto teórico máximo a constitucionalização do direito internacional e o alcance de uma democracia cosmopolita — ou de uma “sociedade mundial sem governo mundial” (DA SILVA, 2016, p. 147). De maneira resumida, o que o autor propõe é a reestruturação das relações internacionais, caracterizada pela redefinição da ideia de soberania nacional — dado que as barreiras nacionais já não são mais de limitar fatores como o crescimento dos mercados e as questões climáticas, por exemplo. Uma vez que as barreiras nacionais são relativizadas, as noções de democracia e cidadania se expandem. Por isso, para Habermas, a democracia cosmopolita “[...] se manifesta no aprimoramento de instituições políticas e jurídicas, ou seja, na reformulação da ONU, do Tribunal de Haia e na *formação de uma cidadania e esfera pública mundial*” (DURÃO, 2016, p. 377, grifo nosso).

Os problemas relacionados à soberania surgem justamente porque é preciso que a esfera global tenha força coercitiva diante dos Estados nacionais, isto é, seja capaz de intervir nas ações e decisões políticas internas, seja pelo uso da força, seja por vias políticas e econômicas. Idealmente, e assim o é na teoria de Habermas, é necessário que haja um ente político supranacional legitimamente competente para decidir quais são os casos passíveis de intervenção. Para isso é necessário que se alcance um mínimo consensual sobre que matérias ou fatos ensejam uma medida tão drástica, capaz de pôr em cheque a soberania nacional, um dos elementos mais fundamentais do direito internacional moderno.

De maneira geral, o que Habermas sugere é que o projeto kantiano, descrito em seu texto sobre a paz perpétua, seja aprofundado; que as instituições internacionais sejam fortalecidas e acrescidas de poder coercitivo; que a ONU (ente supranacional central) seja democratizada, em especial o Conselho de Segurança; e que a defesa das violações de direitos humanos fiquem a cargo dessa esfera. Em síntese,

No plano supranacional, os Estados nacionais devem permitir a ação irrestrita de uma organização mundial capaz de promover os direitos humanos, evitar violações massivas destes e atuar como força militar capaz de promover a manutenção da paz e segurança internacionais. A constituição mundial reservaria a essa instituição a competência para agir em função dessas duas finalidades (DA SILVA, 2016, p. 151).

A possibilidade de intervenções em Estados se fundamentaria na medida em que os direitos humanos fossem violados nesses locais. Mas existem variadas formas de violações de direitos, que vão desde conflitos armados até a falta de acesso a serviços básicos. Diferentes formas de violação implicam diferentes formas de atuação dos órgãos competentes, sendo a forma mais grave a intervenção humanitária, pela qual se anulam “[...] as canônicas definições de território e soberania e [se] emprega a força armada para proteger direitos humanos” (DA SILVA, 2016, p. 139-140).

Sucintamente, é possível afirmar que as guerras do século XX deram à comunidade internacional a responsabilidade de definir novos parâmetros para o direito dos povos, de forma a garantir que guerras totais, genocídios e outras atrocidades realizadas com vidas humanas não voltassem a ocorrer. A partir de então, o direito internacional caminhou no sentido de promover e proteger os direitos humanos e resguardar os demais acordos internacionais.

Na transformação das relações internacionais baseadas no direito clássico das gentes em um direito cosmopolita, os Estados nacionais renunciam ao *jus ad bellum* e as infrações aos direitos humanos e à paz passam a ser reguladas pelo direito cosmopolita que proíbe a guerra e resolve os litígios por meio da solução pacífica de controvérsias. Com isso as violações massivas de direitos humanos passam a ser um problema de restauração da ordem jurídica e as ações seguintes não são mais consideradas como o exercício do direito à guerra, mas como ações policiais de manutenção da paz e defesa dos cidadãos do mundo. (DA SILVA, 2016, p. 158).

Com a Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e os tratados subsequentes, os direitos humanos se tornaram o conteúdo legitimador de ações com o ímpeto de resguardar esses direitos e a dignidade humana (DA SILVA, 2016). Para que isso efetivamente ocorra, contudo, é preciso que a concepção de direitos humanos seja desvinculada de uma fundamentação puramente moral e que esses direitos sejam aceitos e positivados pela comunidade internacional. Assim,

A tensão entre moral e direito que permeia o debate sobre as intervenções humanitárias seria abolida quando o Direito Internacional Clássico, fundamentado na soberania dos Estados, se convertesse no Direito Cosmopolita. A instauração deste direito causaria uma modificação no ordenamento jurídico internacional, criando uma nova ordem mundial baseada na legalidade e na legitimidade derivada da participação democrática de agentes estatais e supraestatais. Assim como no Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais foram incorporados às constituições, em um mundo regulado pelo Direito Cosmopolita, *a defesa aos direitos humanos seria garantida pela positivação legítima das regras, e não mais por uma fundamentação moral, passível de controvérsias entre nações com valores culturais diferentes* [...]. O estabelecimento de uma ordem cosmopolita significaria que as violações de direitos humanos não seriam mais condenadas a partir de uma perspectiva moral, e sim de acordo com leis institucionalizadas reconhecidas como legítimas pela totalidade dos Estados (VAZ, 2010, p. 229-230, grifo nosso).

É nos limites dessa aceitação e positivação dos direitos humanos que se coloca um problema dentro da teoria de Habermas: quais direitos humanos ou qual concepção de direitos humanos podem ser aceitos universalmente para serem positivados? Esse ponto se conecta com o problema da soberania. Definidos quais são os direitos humanos (ou qual concepção de direitos humanos) que regerão o direito cosmopolita e estarão sob tutela do nível supranacional, define-se quais são as situações capazes de motivar uma ação da ONU reformulada.

Essa proposição fundamenta o próximo ponto deste artigo, o qual se debruça sobre as constatações de Cristina Lafont (2008) em *Alternative visions of a new global order: what should cosmopolitans hope for?* Nesse trabalho, a autora analisa o cosmopolitismo de Habermas e levanta questões acerca de quais fatos devem ser considerados violações de direitos humanos. Tendo o direito à vida como objeto (por ser, talvez, o menos controverso), o argumento de Lafont se sustenta na premissa que tanto em casos de conflitos armados quanto em situações causadas

por desastres naturais ou doenças tratáveis o direito a ser protegido é fundamentalmente o mesmo, o direito à vida. Porém, defende a autora, nos primeiros casos, a intervenção é facilmente justificada, ao passo que, nas demais situações, os embaraços políticos e econômicos exercem grande força. Dito de outro modo, nos primeiros casos, intervém-se; nos outros, deixa-se morrer.

Note-se, ainda, que esse argumento pode ser estendido para todos os outros direitos consagrados em tratados internacionais e na Declaração Universal, o que agrava ainda mais a questão. Trata-se, nesses casos, de questionar se medidas internacionais são válidas em situações de descumprimento do direito à educação, à moradia, à cultura e, até mesmo, como menciona Lafont (2008), do direito a férias periódicas remuneradas (como consta no artigo 24 da Declaração Universal de 1948). Tal percepção coloca em evidência o fato de que parte das chamadas utopias realistas e, especificamente, o projeto habermasiano estão aquém dos direitos já garantidos ao menos desde a metade do século XX. Para Lafont (2008), essa interpretação coloca a teoria de Habermas em um espectro minimalista dos direitos humanos.

3 O minimalismo dos direitos humanos

O estudo sobre a necessidade de uma concepção minimalista de direitos humanos que endosse um consenso universal e, em razão disso, viabilize mobilizações armadas, políticas e econômicas por parte da ONU gira em torno da seguinte questão:

É realmente plausível pensar que, do ponto de vista normativo, tudo o que a justiça exige da comunidade internacional para cumprir a função de proteger os direitos humanos em todo o mundo é evitar guerra e crimes contra a humanidade e qualquer objetivo mais ambicioso seria uma escolha entre ideais políticos conflitantes? (LAFONT, 2008, p. 47, tradução nossa).

Para este trabalho, nos utilizamos da concepção minimalista de direitos humanos presente em Cohen (2004) e da análise do cosmopolitismo habermasiano feita por Lafont (2008), uma vez que neste texto a autora propõe que existe uma ambiguidade na teoria de Habermas que ocasiona uma duplicidade interpretativa¹. Por vezes, Habermas tangencia uma proposta ambiciosa sobre os direitos humanos; por vezes, uma proposta minimalista (ou ultraminimalista).

Por visão ambiciosa Lafont entende uma leitura de Habermas (2004, p. 190) em que o nível supranacional do projeto cosmopolita “cumprir com os objetivos de manutenção da paz e de defesa dos direitos humanos da Carta das Nações Unidas”. Respeitar os preceitos contidos na Carta implica garantir que os direitos acordados em tratados internacionais também sejam efetivados e, nesse caso, trata-se de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Para esse modelo seria preciso garantir o mínimo social e econômico proposto pela ONU. Mas Habermas excluiria essa concepção ao considerar que problemas de distribuição são políticos e não devem

¹ A constatação da autora parte de textos de Habermas escritos entre 2004 e 2007, especificamente: “*Hat die Konstitutionalisierung des Völkerrechts noch eine Chance*”, “*Eine politische Verfassung für die pluralistische Weltgesellschaft?*” e “*Kommunikative Rationalität und grenzüberschreitende Politik: eine Replik*” (LAFONT, 2008).

fazer parte das tarefas da organização mundial. Nas palavras da autora, “[...] essa interpretação é explicitamente descartada pela afirmação de Habermas de que a organização mundial deveria se afastar de quaisquer objetivos ‘políticos’ que ‘tocam em questões de redistribuição’” (LAFONT, 2008, p. 45, tradução nossa).

Aquilo a que a autora chama de concepção ultraminimalista se baseia na ideia de que “proteger direitos humanos deve ser entendido como ‘a função claramente circunscrita’ de prevenir ‘violações maciças dos direitos humanos’, como o genocídio, mobilizando as forças militares dos Estados membros contra Estados criminosos se necessário” (LAFONT, 2008, p. 45, tradução nossa). A descrição de Lafont vem ao encontro daquilo que Joshua Cohen define como um minimalismo substantivo². Para ele, a

ideia central do minimalismo substantivo [...] é que os direitos humanos dizem respeito à proteção da liberdade negativa e, mais especificamente, à garantia contra restrições à liberdade negativa que assumem a forma de intrusões forçadas na segurança corporal (COHEN, 2004, p. 3, tradução nossa).

Apoiando-se em Michael Ignatieff, Cohen (2004, p. 1, tradução nossa) explica que “deter a tortura, espancamentos, assassinatos, estupros e ataques” e a “preocupação focada em proteger a segurança do corpo” representam uma visão minimalista dos direitos humanos.

Entende-se, então, que o minimalismo circunscreve uma gama bastante restrita de direitos, especificamente o direito à vida e à integridade física, especialmente quando a violação tem origem no uso de forças armadas e violência que ferem o dever de não praticar guerras e genocídio. Lida dessa forma, a abrangência da proteção de direitos humanos proposta por Habermas, de competência da ONU em um nível global, fica bastante limitada. Não obstante, delimitar o alcance do que são direitos humanos universalizáveis se revela uma estratégia importante para a consecução de um consenso sobre o tema.

Tomar uma decisão tão séria e grave quanto uma intervenção é, aparentemente, muito mais simples quando a justificativa para ela se dá sob a necessidade de proteção da integridade física. Em razão disso, uma proposta minimalista, como a descrita por Ignatieff e Cohen, permitiria uma aceitação muito maior por parte dos envolvidos na tomada de decisão. Esse consentimento se justificaria em uma concordância sobre direitos humanos mínimos — no caso, à vida e à integridade física. Quando as questões se complexificam e englobam outros direitos (sobretudo sociais, econômicos e culturais), o consenso enfraquece e as concepções de bem entram em conflito. Ressalta-se, com isso, o problema do universalismo. Em outras palavras, o minimalismo é uma proposta mais fácil de ser defendida (LAFONT, 2008).

O minimalismo diminui consideravelmente o rol de direitos humanos, se comparado ao que elencam a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Carta da ONU e as convenções de 1966³. A razão para isso é a mesma que já foi exposta até então e ocorre quando se esbarra na

² ‘*Substantive minimalism*’ (COHEN, 2004).

³ Trata-se do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

universalização dos direitos humanos⁴:

Os compromissos universais implícitos pelos direitos humanos podem ser compatíveis com uma ampla variedade de modos de vida somente se o universalismo implicado for autoconscientemente minimalista. Os direitos humanos podem comandar o consentimento universal apenas como uma teoria decididamente “fina” do que é certo, como uma definição das condições mínimas para qualquer vida (IGNATIEFF, 2001, p. 56 apud COHEN, 2004, p. 2-3, tradução nossa).

Aceitando-se que a proposta habermasiana se apoia em uma visão minimalista substantiva de direitos humanos, a consequência disso é que a garantia de direitos sociais, culturais e econômicos fica a cargo das esferas nacionais ou regionais, que continuariam sem ter um ente hierarquicamente superior que as constrangesse a efetivar esses direitos. Intervenções continuariam sendo aceitas apenas para a defesa de direitos relacionados à integridade física de pessoas ou populações em casos de guerra ou ameaças latentes de genocídios. Assim, “sob a divisão do trabalho prevista no modelo habermasiano, verifica-se que ninguém é responsável por garantir as condições sociais e econômicas necessárias para alcançar os objetivos de direitos humanos da Carta da ONU” (LAFONT, 2008, p. 46, tradução nossa).

Há ainda outro ponto de tensão. Quando se fala em direito à vida e à integridade física, é preciso levar em conta que esses direitos também são afetados pela economia. Então, mesmo uma visão minimalista teria que encarar esse problema, pois não são apenas as guerras que ferem e matam. É preciso evidenciar o fato de que políticas econômicas ou acordos que priorizem a propriedade privada podem ter consequências igualmente nefastas para a integridade e saúde física e mental humanas, ainda que se leve mais tempo para que seus efeitos sejam sentidos. A título de exemplo, Lafont (2008, p. 50, tradução nossa) nos lembra que

no caso particular das vítimas de HIV/AIDS, governos de países pobres são impedidos de garantir acesso para o tratamento de seus cidadãos não porque lhes faltam os meios para produzi-los, mas porque eles são obrigados a cumprir com o acordo de 1995 sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) alcançados pela comunidade sob os auspícios da OMC.

A argumentação da autora desse ponto em diante é bastante lógica. É evidente, e por isso fácil de atingir consenso, que conflitos com violência física agredem direitos humanos. Esses conflitos consistem em condutas ativas que provocam mortes e graves ferimentos em populações, ainda que como efeitos colaterais. Mas mortes como essas também ocorrem em decorrência da falta de acesso a medicamentos, alimentação adequada, saneamento básico e atendimentos médicos mínimos. Por isso é tão importante salientar o alerta de Lafont (2008, p. 50, tradução nossa): “a pobreza severa é o principal determinante da alta morbidade devido a doenças curáveis”.

⁴ ‘Em realidade, mesmo as propostas contemporâneas mais ambiciosas estariam aquém do que foi pactuado na segunda metade do século XX, fato que é destacado no texto de Lafont.

Se nenhuma medida de origem global com força coercitiva puder ser tomada a esse respeito, milhões de pessoas poderão continuar tendo seus direitos humanos (mesmo os da concepção minimalista) desrespeitados. E se a proposta de Habermas tem como uma de suas justificações o fato de que a soberania nacional já foi rachada pelo poder econômico, então negar a possibilidade de ações nesses casos parece esvaziar uma boa porção do sentido humanitário do projeto cosmopolita habermasiano.

Não basta o dever negativo de não entrar em guerra ou de não promover extermínio de populações. É preciso um dever positivo de intervir em conflitos e também o dever de garantir os direitos humanos consagrados nas declarações já existentes: o dever de distribuir remédios, de promover a educação, de garantir o acesso à saúde e à moradia. Como já dito, são direitos consagrados no papel, mas que as utopias ainda parecem estar longe de alcançá-los.

No próximo ponto, discutir-se-á, de maneira ainda incipiente, se há algum deslocamento para uma noção mais ambiciosa da defesa de direitos humanos na proposta habermasiana mais recente. Por fim, será apresentado o argumento de Lafont sobre o fortalecimento da soberania dos Estados através da defesa dos direitos humanos.

4 Uma concepção ambiciosa de direitos humanos em Habermas e a defesa da soberania nacional a partir da proteção internacional dos direitos humanos em Lafont

Em texto publicado originalmente em 2011 (*Sobre a constituição da Europa*), Habermas parece aceitar uma noção mais ambiciosa de proteção aos direitos humanos, em que as Nações Unidas se concentrariam exclusivamente na imposição global dos direitos humanos e na proibição da violência. Para o filósofo,

A organização mundial seria de tal modo subdividida e estruturada que poderia realizar suas funções limitadas, mas elementares, de manutenção da ordem, e assim: a garantia defensiva da paz internacional no sentido de uma imposição global, igual e efetiva, de proibição da violência; a garantia construtiva da ordem interna de Estados desintegrados; e o *controle global da imposição estatal dos direitos humanos*, bem como a proteção das populações contra governos criminosos, por meio de intervenções humanitárias que incluam a obrigação para a construção duradoura de *infraestruturas funcionais* (HABERMAS, 2012, p. 97, grifo nosso).

O intuito aqui parece ser o de alargar a competência da ONU. Quando Habermas se refere à “construção duradoura de infraestruturas funcionais”, entende-se que há uma preocupação com a capacidade dos Estados de serem capazes de, autonomamente, garantir os direitos básicos a seus cidadãos. Destarte, a ONU teria a prerrogativa de exigir que os direitos humanos acordados em tratados (desde o direito à vida até à saúde e à educação) sejam assegurados. Nesse texto publicado três anos após o artigo de Lafont, a visão de Habermas aparenta estar mais ambiciosa. A própria autora admite que Habermas parece ter mudado de estratégia no que diz respeito

a quais atos devem ficar no nível nacional e quais devem ir para o supranacional (LAFONT, 2018).

A suposta mudança entre seus textos pode ser resultado de uma convicção fortalecida a respeito do potencial dos direitos humanos para o alcance de uma sociedade menos desigual e menos violenta, sobretudo quando o poder econômico é o principal vetor desses males. Em trabalho acerca da legitimidade das intervenções humanitárias no projeto habermasiano, Da Silva (2016, p. 153) afirma que “as forças econômicas põem em cheque o domínio do político ao ponto de levantar uma aparência de que contra elas qualquer reação política será ineficaz”. Como comentado, esse é um ponto crucial. A dúvida quanto à abrangência dos casos que demandam uma intervenção (minimalista ou ambiciosa) está diretamente ligada ao modelo econômico. Se o cosmopolitismo importa porque as barreiras econômicas já não são nacionais e os problemas sociais também não são, então parece ser incoerente que as intervenções ocorram apenas em casos que afetem à integridade física em razão de violência armada. O próprio sentido do cosmopolitismo está no fato de o poder econômico ser maior que o poder político. Nesse cenário, falar em soberania nacional já é anacrônico (HABERMAS, 2007 apud VAZ, 2010), porque a soberania é mais e mais solapada pelo capitalismo. Nas palavras de Habermas (2001 p. 63 apud DA SILVA, 2016, p. 153),

Aqui emerge um alarme, pois o que estamos diante [é] da derrota da política diante da economia de mercado, derrota esta até mesmo daquele elemento mais violento dos Estados nacionais, a soberania externa. Nem a autorepresentação de uma nação que afirma sobre as demais e que tem posse de mecanismos militares vastos poderia lidar com as exigências da economia de mercado e os limites impostos por ela.

Nesse mesmo sentido, Lafont é enfática ao afirmar que os Estados membros de acordos econômicos devem levar em consideração o respeito aos direitos humanos diante de impasses oriundos desses mesmos tratados. O capital privado não deve ser capaz de curvar os órgãos internacionais para seus próprios interesses. Por isso,

especialmente no contexto da atual ordem econômica global, os Estados podem efetivamente proteger os direitos socioeconômicos de seus membros somente se puderem apelar para as responsabilidades internacionais de direitos humanos reconhecidas por todos os atores que participam na formação e aplicação dos tratados e regulamentos econômicos internacionais aos quais eles estão sujeitos (LAFONT, 2018, p. 315, tradução nossa).

Em artigo publicado em 2018, Lafont apresenta uma perspectiva bastante interessante para essa questão, e que, entende-se, está de acordo com a possível interpretação ambiciosa em Habermas. Simplificadamente: se o mercado é mais poderoso que o Estado, a melhor forma para a proteção dos direitos humanos é aquela que consiste em uma visão ambiciosa, que considere os direitos socioeconômicos e os efeitos de práticas econômicas nas vidas das populações e que esteja sob o controle de órgãos globais.

Segundo a autora, a defesa de direitos humanos pode fortalecer a soberania dos Estados nacionais, uma vez que protege as populações e a própria economia interna da ingerência nociva de entes privados. Assim, talvez seja possível dizer que o atual problema da soberania (já enfraquecida pela economia global) não esteja na intervenção para proteção de direitos humanos, mas na falta da capacidade de intervir em casos de violações decorrentes de relações econômicas:

as obrigações internacionais para proteger os direitos humanos podem desempenhar um papel crucial no fortalecimento da soberania reguladora dos estados contra as ameaças de atores não-estatais poderosos, como instituições econômicas globais e corporações transnacionais. [...] Dada a erosão da autonomia reguladora do estado provocada pela globalização econômica, os padrões internacionais de direitos humanos demandados e aplicáveis podem ser uma ferramenta crucial para fortalecer a autonomia soberana dos Estados contra a influência indevida de atores poderosos na arena internacional (LAFONT, 2018, p. 316-317, tradução nossa).

Conforme a conjuntura, não são os mercados que devem ser protegidos, mas os Estados que, na tentativa de efetivar direitos humanos, encontram suas ações limitadas por embargos econômicos, por tratados de proteção intelectual e pelo risco de perderem investimento e empregos. Uma ONU fortalecida, com poder coercitivo e de polícia, pode ser o meio necessário para regular as relações público-privadas nesse contexto de mercados globalizados e extremamente poderosos. Ao intervir em uma relação desigual entre capital e Estado nacional, a comunidade internacional não estaria simplesmente invadindo a soberania daquele, mas estaria garantindo uma relação justa e digna para as pessoas afetadas por aquela relação. Por isso,

O fortalecimento da soberania dos Estados que estão dispostos a proteger os direitos humanos de suas populações não é simplesmente um objetivo político de valor independente que pode ou não ser compatível com a meta de proteger os direitos humanos. Pelo contrário, é uma condição necessária para permitir que os estados cumpram efetivamente suas responsabilidades regulatórias para proteger os direitos humanos de suas populações. Na medida em que este é o caso, não pode haver conflito intrínseco entre a soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. De fato, o fortalecimento do regime internacional de direitos humanos pode ser nossa melhor esperança para resgatar a soberania reguladora dos estados e os direitos socioeconômicos dos cidadãos da armadilha neoliberal autorreforçadora da atual globalização econômica (LAFONT, 2018, p. 322).

Entende-se que a nova tese de Lafont condiz com a teoria habermasiana quando essa é interpretada a partir do viés ambicioso de direitos humanos. E, nesse caso, como diz a própria autora (LAFONT, 2008), essa é uma proposta que vale a pena ser defendida.

5 Considerações finais

Neste trabalho discorreu-se sobre o problema da soberania no direito internacional contemporâneo e sobre a abrangência dos direitos humanos nas relações internacionais. Utilizou-

se como ponto de partida a teoria de Habermas sobre o cosmopolitismo. Por serem questões intimamente conectadas, tratou-se de todas conjuntamente, sem, contudo, deixar de enfatizar cada um dos temas ao longo do texto.

O caminho argumentativo percorrido pode agora ser resumido. O minimalismo dos direitos humanos é uma concepção política mais propensa à geração de consenso internacional, pois implica uma gama menor de situações que engajariam uma ação da ONU que invadiria a soberania nacional. Todavia, a soberania já está enfraquecida em razão do neoliberalismo globalizado. Esse modelo econômico impõe restrições que, por vezes, obstam à efetivação de direitos humanos e, ao aceitar uma concepção minimalista, abre-se mão de proteger esses direitos em favorecimento da ordem econômica. A ampliação da defesa dos direitos humanos envolveria uma retomada da soberania que foi desfeita pelo neoliberalismo, mas, para isso, é preciso aceitar uma concepção ambiciosa de direitos humanos para que se defenda, em nível supranacional, medidas que vão contra a economia, mas a favor do respeito aos direitos humanos de populações nacionais. Para Lafont, essa prática não atacaria a soberania nacional; pelo contrário, fortalecê-la-ia diante da soberania econômica.

Tendo a globalização econômica desconstruído a noção moderna de soberania, é preciso que as esferas de poderes políticos e jurídicos sejam expandidas, para que os efeitos negativos do poder econômico sejam domados e o controle retomado por um ente político-jurídico com legitimidade democrática. É também por isso que a proposta de Habermas entende ser possível retirar parte da soberania dos Estados e colocá-la em níveis trans e supranacionais.

Referências

COHEN, Joshua. Minimalism about human rights: The most we can hope for? *Journal of Political Philosophy*, v. 12, p. 190-213, 2004. Disponível em: <https://ocw.mit.edu/courses/political-science/17-000j-political-philosophy-global-justice-spring-2003/readings/rdhumanrights.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

DA SILVA, Davi José de Souza. A legitimidade das intervenções humanitárias no cosmopolitismo de Jürgen Habermas. In: PINZANI, Alessandro; RAINER, Schmidt. (org.). *Um pensamento interdisciplinar*:* ensaios sobre Habermas. Florianópolis: Nefipoonline, 2016. p. 139-163. Disponível em: <http://www.nefipo.ufsc.br/files/2012/11/Habermas4.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

DURÃO, Aylton Barbieri. Os direitos humanos na democracia cosmopolita segundo Habermas. *Griot: Revista de Filosofia*, v. 14, n. 2, p. 375-392, 2016. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/download/707/423/>. Acesso em: 23 jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *O ocidente dividido*. Tradução: Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. São Paulo: UNESP, 2012.

VAZ, Anelise Gomes. Habermas e o Dilema das Intervenções Humanitárias. *Política Hoje* (UFPE. Impresso), v. 19, p. 222-240, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3838>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LAFONT, Cristina. Alternative visions of a new global order: what should cosmopolitans hope for? *Ethics & Global Politics*, v. 1, p. 41-60. 2008. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.3402/egp.v1i1.1813?needAccess=true>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LAFONT, Cristina. Neoliberal globalization and the international protection of human rights. *Constellations*, v. 26, n. 2, p. 315-328, 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-8675.12378>. Acesso em: 02 jul. 2019.